

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório nº 022/2021, na modalidade inexigibilidade de licitação tombada sob o nº 003/2021, que tem por objeto *“contratar empresa para prestar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contábil, financeiro e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público, bem como os instrumentos legais adotados pelas instâncias públicas de controle interno e externo e ainda geração de dados para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tamandaré, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social”*.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente Parecer tem por objeto a análise do procedimento licitatório, *in casu* a análise de Inexigibilidade de licitação, visando verificar a regularidade dos atos do certame, de acordo com o que determina o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

No caso *sub examine*, verifica-se a viabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de planejamento orçamentário, contábil, financeiro e de gestão fiscal, através da inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
(Grifos nossos)

Dessa forma, os serviços técnicos profissionais especializados encontram-se enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, tratando-se de rol exemplificativo, haja vista que se admite que outros serviços sejam considerados técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(Grifos nossos)



Considerando a determinação do artigo supramencionado, nota-se que o objeto da contratação em análise está em consonância com a Lei nº 8.666/93, notadamente com o instituto da inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.039/2020 dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, vejamos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“ Art. 25.

.....
.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Com efeito, a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil na área pública pela Administração, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à falência a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por este motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.

Nesse jaez, o objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de



Contabilidade Geral, destinados a Secretaria de Administração e Finanças (Prefeitura), Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2021, compreendendo a elaboração computadorizada dos balancetes mensais, elaboração da prestação de Contas anual, bem como atendimento das notificações mensais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

À vista disso, os serviços pretendidos possuem grau de singularidade, levando em consideração que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Conseqüentemente, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, no tange ao quesito de notória especialização, constatou-se que empresa CESPAM - Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal LTDA, tem experiência no objeto a ser fornecido, da mesma forma que profissionais qualificados.

Consta ainda, no procedimento sob análise, que a empresa apresentou documentos de atestado de capacidade técnica, onde comprova ter fornecido anteriormente o objeto a outros Municípios, quais sejam: Cabo de Santo Agostinho/PE, Arcoverde/PE, Caruaru/PE, Pesqueira/PE, Salgueiro/PE, entre outros.

A propósito do tema, vale ressaltar que, em consulta realizada junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), pela Câmara de Vereadores do Município de Chã Grande (PE), a referida Corte de Contas se debruçou sobre controvérsia similar, que tratava da contratação de sociedade de advogados pelo Poder Público mediante inexigibilidade de licitação.

Na oportunidade, a Corte ressaltou que a advocacia requer um exercício de "profissional diferenciado", haja vista que detém peculiaridades que outras profissões não possuem, como por exemplo a fidúcia. Nessa linha, pode-



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



se enquadrar os profissionais de contabilidade, levando em consideração que além da notória especialização e expertise, devem obter a confiabilidade necessária do gestor público, para que possam manejar com excelência as verbas da Edilidade.

Dessarte, compulsando a documentação oferecida pela empresa para fins de comprovação da notória especialização, depreende-se a sua expertise, de acordo com o exigido na legislação de regência.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame a ser contratado.

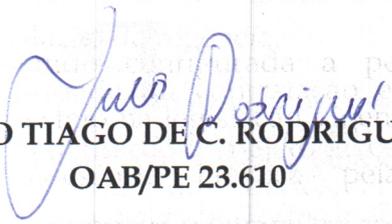
Isto posto, ao passo a empresa demonstra cumprir todos os requisitos necessários para sua contratação, forçoso concluir que o processo licitatório transcorreu dentro da estrita legalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, notadamente a Lei nº 8.666/93, **OPINA** esta assessoria jurídica pela **APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**, para que seja autorizada a assinatura do contrato com a empresa **CESPAM CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISAS E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA** (CNPJ nº 69908994/001-45).

É, S,M,J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré-PE, 17 de março de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610